

Notas

¹ **Artigo 4.º Definição das Categorias e Tipo de Procedimento de Avaliação Ambiental**

1. A classificação dos projectos é efectuada de acordo com o anexo I e II e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Categoria A - compreende os projectos que potencialmente podem causar impactos ambientais significativos, e que são sujeitos ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), este baseado no Análise de Impacto e no Plano de Gestão Ambiental (PGA), de acordo com o disposto no presente diploma.
- b) Categoria B - compreende os projectos que podem causar impactos ambientais, e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) ;, este baseado no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma.
- c) Categoria C- compreende os projectos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes, e que não estão sujeitos a qualquer procedimento de Avaliação Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma. Inclui mos rekerimentu iha parte segundu iha artigu ida ne'e.

2. Nos casos a seguir, a categoria é determinado através considerando a gravidade dos impactos prováveis:

² **Artigo 9.º Apresentação do Projecto para AIA e Pedido de licença Ambiental**

1. O proponente de um projecto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, à Autoridade Ambiental, das seguintes informações e documentação:

- a) Nome do proponente, e os seus dados identificadores e de contacto;
- b) Composição de qualquer grupo económico em que se inclua o proponente;
- c) A localização e escala do Projecto;
- d) As plantas e desenhos técnicos do Projecto;
- e) Estudos técnicos sobre a viabilidade do Projecto;
- f) Pareceres ou outro tipo de documento sobre o Projecto emanado de outras entidades;
- g) Qualquer outro documento legalmente exigível pela legislação para a aprovação do projecto e que para a sua obtenção não se exija a comprovação da atribuição da licença ambiental;
- h) Declaração de Impacto Ambiental (DIA) incluindo Resumo Não Técnico, e Plano de Gestão Ambiental (PGA)
- i) Pedido de atribuição da licença Ambiental;

2. As informações e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em diploma próprio.

3. O proponente deve instruir o DIA e PGA de acordo com o disposto no número 2, 3 e 4 do artigo 4º e de acordo com a legislação complementar.

4. No acto da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, definida em diploma próprio.

³ **Artigo 8.º Fases do procedimento**

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projectos classificados como Categoria A estão sujeitos a um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e atribuição da Licença Ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projecto para avaliação e pedido de licença ambiental;
- b) Consulta Pública;
- c) Análise e Parecer Técnico pela Comissão de Avaliação;
- d) Decisão sobre o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e Atribuição da Licença Ambiental;

Artigo 11.º Consulta Pública

1. Compete à Comissão de Avaliação promover a consulta pública, que possui os seguintes objectivos:
 - a) Dar acesso ao público da documentação referida no artigo 8º do presente diploma;
 - b) Informar e esclarecer o público sobre o projecto, incluindo potenciais impactos ambientais e sua forma de mitigação;
 - c) Promover a discussão sobre o DIA e PGA.
2. O prazo para a realização da consulta pública é de 24 dias e inicia-se 10 dias após a constituição da Comissão de Avaliação.
3. Qualquer integrante do público pode remeter à Comissão de Avaliação recomendações ou propostas fundamentadas sobre o DIA e PGA, dentro do prazo definido no número 2 do presente artigo.
4. Os requisitos e procedimentos para a participação pública são definidos em diploma próprio.
5. Consulta pública para a Definição do âmbito é necessário discutir o TOR projecto, e os pareceres das partes interessadas deve ser refletida para a TOR.

⁴ **Artigo 12.º Análise Técnica do Projecto pela Comissão de Avaliação.**

Artigo 13.º Emissão do Parecer pela Comissão de Avaliação.

Artigo 14.º Decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental e da Licença Ambiental.

Artigo 21.º Decisão sobre a Avaliação Ambiental Simplificada parte (4)

A decisão referida no número anterior é efectuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico pela Autoridade Ambiental e publicada em Jornal da República.

⁵ **Artigo 3.º Procedimento de licenciamento ambiental**

1. O procedimento de licenciamento ambiental constitui-se em:
 - a) Orientação para a Definição de Âmbito;
 - b) Avaliação Ambiental e Atribuição da Licença Ambiental;
 - c) Emissão e Renovação da Licença Ambiental;
 - d) Fiscalização.
2. Considera-se o início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entregados documentos do projecto à Autoridade Ambiental com o propósito de cumprir o estabelecido na alínea b) do número anterior.

⁶ **Artigo 5.º Definição de Âmbito do Projecto**

1. O proponente, para efeitos de orientação sobre a instrução do procedimento de avaliação ambiental, pode apresentar á Autoridade Ambiental para apreciação sobre a Definição de Âmbito.
2. Entende-se por Definição de Âmbito a classificação do projecto em uma das categorias previstas neste diploma e adicionalmente, para os projectos da categoria A, a elaboração dos termos de referência.
3. A submissão da Definição de Âmbito referida no número 2 do presente artigo, possui carácter preliminar à Avaliação Ambiental e é facultativa.
4. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, o proponente deve submeter os documentos do projecto à Autoridade Ambiental, dos quais devem constar as seguintes informações:
 - a) Nome do promotor, e os seus dados identificadores e de contacto;
 - b) A localização e escala do projecto;
 - c) As plantas e desenhos técnicos do projecto;
 - d) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projecto;
 - e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projecto emanado de outras entidades;
 - f) Proposta de classificação do projecto em categoria, de acordo com o anexo I deste diploma;
 - g) Proposta dos Termos de Referência para os projectos da categoria A, de acordo com o definido em legislação complementar.

⁷ Artigo 38.º Registos e Acesso a Informação

1. A Autoridade Ambiental mantém um registo dos procedimentos de Avaliação Ambiental e dos procedimentos de Emissão das Licenças Ambientais realizados de acordo com o disposto nesta lei, inclusive:
 - a) dos documentos relativos aos procedimentos de Avaliação Ambiental de qualquer Projecto;
 - b) das decisões tomadas pela Autoridade Superior Ambiental, em relação às fases do Procedimento de Avaliação Ambiental de qualquer Projecto;
 - c) dos Pareceres e comunicações da Comissão de Avaliação e da Autoridade Ambiental;
 - d) das licenças Ambientais atribuídas e respectivos PGA aprovados;
 - e) dos documentos relativos aos projectos anteriores de acordo com o disposto no artigo 29.º e 30.º.

⁸ Artigo 10.º Comissão de Avaliação

1. Para cada projecto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação, com carácter deliberativo, e com o objectivo de gerir o procedimento de AIA, e à qual compete:
 - a) Submeter o DIA e Planos de Gestão Ambiental à consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos;
 - b) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica do DIA e respectivos Planos de Gestão Ambiental;
 - c) Promover e convocar, sempre que necessário, reuniões com o proponente e demais interessados;
 - d) Solicitar, quando necessário, pareceres especializados de entidades externas à Autoridade Ambiental;
 - e) Elaborar o parecer técnico final da AIA.
2. A Comissão de Avaliação é constituída, em número ímpar de elementos, por:
 - a) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector de avaliação impacto ambiental e controlo de poluição, que preside à Comissão;
 - b) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector do turismo, comercio e industria;
 - c) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector da saúde;
 - d) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector da cultura;
 - e) Um representante de departamento governmental responsável pelo sector da infra -estrutura;
 - f) Técnicos especializados na área ou sector referente ao projecto, em número não inferior a dois;
3. No caso de um órgão governmental torna-se um defensor para o projeto de desenvolvimento, são excluídos da comissão para garantir a objetividade do julgamento.
4. As normas de funcionamento da Comissão de Avaliação são definidas em diploma próprio.

- ⁹ Artigo 23.º Emissão da Licença Ambiental parte (5)** Nenhum projecto pode prosseguir a sua implementação sem ter a decisão final do procedimento de avaliação aprovado, a emissão da licença ambiental e o pagamento da taxa de licença ambiental, de acordo com o disposto neste diploma.

¹⁰ **Artigo 34.º Das Contra-ordenações parte (5)** Constitui contra-ordenação punível com coima de (USD) 5,000 a (USD) 50,000 no caso de pessoa singular, e de (USD) 25,000 a (USD) 250,000 no caso de pessoa colectiva, a prática de qualquer das seguintes infracções:

- a) A execução total ou parcial de um Projecto classificado como Categoria A e B:
 - i. Contrária às decisões definidas nos termos deste diploma;
 - ii. Sem prévia conclusão do procedimento de Avaliação Ambiental ou antes da atribuição da Licença Ambiental, nos termos do disposto neste diploma legal;
 - iii. Sem conclusão do procedimento de emissão da Licença Ambiental, nos termos do disposto neste diploma;
 - iv. Sem pagamentos das taxas previstas neste diploma.
- b) A não execução de projectos de categoria A ou B, de acordo com o definido no DIA e o PGA aprovados nos termos deste diploma e respectiva regulamentação complementar, nas suas fases de Construção, Desenvolvimento e Desactivação;
- c) Qualquer impedimento ou obstáculo, pelo titular, à realização de qualquer fiscalização determinada pela Inspeção do Meio Ambiente;
- d) Qualquer actividade do projecto que cause impacto ambiental fora do âmbito do plano de gestão ambiental aprovado;
- e) Não cumprimento da obrigação de efectuar o registo do Projecto junto à Autoridade Ambiental, de acordo como artigo 29º;
- f) Operação de instalações do projecto sem licença ambiental;
- g) Operação de instalações do projecto sem a adequada licença ambiental de acordo com a categoria do projecto de acordo com o disposto do artigo 28º;
- h) Operação de instalações do projecto cuja licença ambiental esteja suspensa ou fora de prazo;
- i) O incumprimento das condições previstas na licença ambiental.

¹¹ “Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer cidadão, por si, ou através de organizações associativas, que considere terem sido violados ou estar em vias de violação as disposições da presente lei ou de qualquer acto legislativo ou normativo de protecção ambiental tem o direito de recorrer às instâncias judiciais para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa do meio ambiente”